



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 34, de 2025

Dispõe sobre despesas de viagem do Prefeito e Vice-prefeito do Município de Indianópolis, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

O presente Projeto de Lei possui por objetivo regulamentar as despesas de viagem do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Indianópolis quando em deslocamento oficial. O texto prevê a diferenciação dos valores das diárias com base no destino da viagem, estabelecendo quantias distintas para deslocamentos a cidades do interior, capitais e de outros Estados.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Serviços Públicos, para exame da constitucionalidade, legalidade, economicidade e conveniência administrativa, nos termos do art. 66 e seguintes do Regimento Interno.

2 – Da análise:

2.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

A análise desta comissão se concentrou na compatibilidade do projeto com a Constituição Federal, a legislação vigente e a técnica legislativa.

O projeto encontra amparo legal nos princípios da administração pública, em especial os da legalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), pois estabelece regras claras para a concessão das diárias, evitando subjetividades ou excessos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A diferenciação dos valores de acordo com o destino se justifica pela variação dos custos de estadia e alimentação entre cidades do interior, capitais e outros Estados, o que reforça a razoabilidade da proposta.

A redação do projeto atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. Dessa forma, não há óbices quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta.

2.2 - Comissão de Finanças:

A presente comissão analisou o impacto financeiro da medida e sua viabilidade orçamentária.

A fixação de valores diferenciados busca garantir uma compensação justa e proporcional aos gastos com deslocamento e estadia, respeitando o princípio da economicidade.

Conforme justificativa do Executivo, os valores gastos com viagens se tratam de despesas ordinárias, rotineiras e de baixo impacto orçamentário. Neste interim estão dispensadas de estudos prévios, nos termos do art. 37 da Lei Municipal 2.259/2024, onde vejamos:

Art. 37. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2025 e por natureza de objeto, não exceder o limite previsto no inciso II, do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, conclui-se que o projeto é viável financeiramente.

2.3 - Comissão de Serviços Públicos

A comissão analisou a conveniência e a eficiência administrativa da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A diferenciação dos valores de diárias atende ao princípio da razoabilidade, considerando que os custos de deslocamento, hospedagem e alimentação variam conforme o destino da viagem.

A medida contribui para a transparência na gestão dos recursos públicos, pois estabelece critérios objetivos para a concessão das diárias.

A concessão das diárias deve estar condicionada à requisição formal, acompanhada de justificativa detalhada da necessidade da viagem, informando o motivo, o local de destino e os objetivos institucionais a serem alcançados.

Além disso, recomenda-se a prestação de contas obrigatória por parte dos beneficiários das diárias, mediante apresentação de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e, quando aplicável, comprovantes das despesas realizadas.

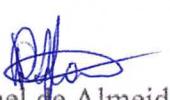
Dessa forma, a comissão considera que o projeto atende aos princípios da eficiência, da transparência e da economicidade, sendo conveniente para a administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Controle; e Serviços Públicos manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 34/2025, considerando sua legalidade, viabilidade financeira e conveniência administrativa, desde que sejam observadas as diretrizes de requisição, justificativa e prestação de contas.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 07 de julho de 2025.


Rafael de Almeida Jacó
Relator/Presidente CLJR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Clodoaldo José Borges
Vice-Presidente CSP

Daniel Alves Miranda
Vice-Presidente CFC

Janizio Moacir Vaz de Resende
Presidente CSP/Vice-Presidente CLJR

José Ricardo Oliveira
Membro CFC

Leonardo Alves Vieira
Membro CSP

MarioSan Rodrigues da Silva
Presidente CFC

Welbenia Alves Xavier
Membro CLJR